

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LYS CORREIA FILGUEIRA FERREIRA

**A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

LYS CORREIA FILGUEIRA FERREIRA

**A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

LYS CORREIA FILGUEIRA FERREIRA

**A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou)

---

(Antônia Gabrielly Araújo dos Santos)

---

(Karinne Denorões Mota)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# A PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Lys Correia Filgueira Ferreira<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

A união estável é tida como uma situação de fato e não um estado civil, mas ela, assim como o estado civil, pode ser formalizada. Antes de legalizar a união estável, os companheiros poderão escolher acerca da divisão de bens, ou seja, entre comunhão total de bens, comunhão parcial de bens ou separação completa. O objetivo geral do tema é evidenciar como funciona a partilha de bens na dissolução da união estável, ou seja, como ocorre a divisão de bens que foram adquiridos onerosamente pelo casal, após eles resolverem encerrar a vida em comum. O método utilizado, é a pesquisa bibliográfica. A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, documental e bibliográfica, pois tem como finalidade aclarar o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: o fenômeno da partilha de bens na dissolução da união estável. Este processo se dá necessário apenas quando há o reconhecimento registrado por meio de um contrato de convivência, ou por uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Para realizar a dissolução neste último caso, se faz necessário, antes, solicitar o reconhecimento judicial da existência da união estável. Conclui-se neste trabalho que a partilha de bens na dissolução da união estável pode ser realizada por escritura pública notarial, sem exclusão da via judicial, a depender do caso.

**Palavras-chave:** União Estável. Partilha de bens. Código Civil.

## ABSTRACT

The stable union is considered to be a de facto situation and not a marital status, but it, like marital status, can be formalized. Before legalizing the stable union, the companions will be able to choose about the division of goods, that is, between total communion of goods, partial communion of goods or complete separation. The general objective of the theme is to show how the sharing of assets works in the dissolution of the stable union, that is, how the division of assets that were acquired onerously by the couple occurs, after they decide to end their life together. The method used is bibliographic research. The research approach is qualitative, basic, documentary and bibliographic, as it aims to clarify the observed phenomenon and to understand its meaning more broadly, namely: the phenomenon of the sharing of goods in the dissolution of the stable union. The process of dissolving the stable union occurs through the simple proposition of an action for dissolving the stable union. This process is necessary only when there is recognition registered through a cohabitation contract, or through an action of recognition and dissolution of a stable union. In order to carry out the dissolution in the latter case, it is necessary, beforehand, to request judicial recognition of the existence of the stable union. It is concluded in this work that the sharing of assets in the dissolution of the stable union can be accomplished by public

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email:

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email:

notary deed, without excluding the judicial route, depending on the case. **Keywords:** Stable Union. Asset Sharing. Civil Code.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar as questões patrimoniais sobre a partilha de bens na união estável, haja vista que, embora se trate de uma situação de fato e não um estado civil, ela, assim como o estado civil, pode ser formalizada e produz efeitos jurídicos.

Nesse sentido, para sua configuração, é necessário que a convivência do casal seja pública, contínua e duradoura, e que haja o objetivo de constituição familiar, de acordo com o Código Civil, sem a exigência de um prazo mínimo, determinado pela lei.

Não obstante seja o fato jurídico, não há impedimento quanto a sua formalização, que pode ser feita tanto por contrato particular quanto por escritura pública, oportunidade na qual poderão fazer opção pelo regime de bens aplicável à união.

Todavia, por se tratar um fato jurídico, pode trazer dúvidas quanto a seus efeitos jurídicos, especialmente os de cunho patrimonial, tanto por ocasião de possível dissolução como em caso de sucessão.

Nesse sentido, urge a necessidade de um questionamento: como se dá a união estável e quais os direitos e obrigações que surgem em relação a partilha de bens nesse instituto?

Impende destacar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou o crescimento de 36.4% das uniões estáveis no ano de 2014, o que importa dizer que mais de 1/3 dos casais optou pela união estável ao casamento.

Deste modo, mostra-se imprescindível o maior número de estudos acerca da União Estável, a fim de serem levados a público e, assim, serem efetivamente resguardados os direitos inerentes à relação.

Destarte, o objetivo geral da pesquisa é evidenciar como funciona a partilha de bens na dissolução da união estável.

Assim, faz-se necessário traçar conceitos e noções básicas de família, tendo como objetivos específicos: a análise da construção histórica da união estável na legislação brasileira. Isto é, uma análise a partir de um delineamento histórico do

instituto família até a inclusão da união estável; a análise da legislação vigente que disciplina a União Estável para, ao final; verificar a incidência dos direitos patrimoniais relativos aos relacionamentos desse jaez.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, documental e bibliográfica, pois tem como finalidade aclarar o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: o fenômeno da partilha de bens na dissolução da união estável.

A primeira sessão do artigo dedica-se à abordagem dos novos conceitos de família e como a definição de família tem se transformado durante os tempos. Nessa oportunidade, faz-se um delineamento histórico desde a família patriarcalizada e matrimonializada até o reconhecimento da União estável. A segunda sessão abarca os contornos legislativos, isto é, apresenta as mudanças ocorridas na legislação brasileira sobre a união estável. A terceira e última sessão apresenta jurisprudências e casos sobre a partilha de bens na união estável e como transcorre esse processo.

Assim, é necessário entender que a união estável é um instituto relativamente novo, e irá partir do pressuposto de que tudo que se une, um dia também poderá se separar. Com isso, surgiu o interesse em viabilizar esse instituto com mais profundidade, estabelecendo direitos e as obrigações constitucionais que aparecem nessa nova modalidade.

## **2 METODOLOGIA**

O método utilizado, é a pesquisa bibliográfica. De acordo com Gil (2000), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com material já elaborado, constituído, principalmente de livros e artigos científicos.

Ao que se refere ao tipo de pesquisa, o presente projeto utiliza a pesquisa exploratória. A pesquisa exploratória, de acordo Com Gil (2000), busca dar mais ênfase ao tema abordado e proporcionar maior familiaridade com o problema. Dessa forma, com a pesquisa exploratória, aumentou o interesse para dar início ao projeto com o tema em questão.

## **3 CONCEITO DE FAMÍLIA**

De início, é necessário compreender que família não depende só dos laços sanguíneos, vai além disso. Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22) aduz, de maneira sóbria, que “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

A família vive em permanente evolução e tem sido o ápice para transformações sociais, principalmente quando se trata dos direitos humanos.

Nesse sentido, de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 29), tratando-se do surgimento da família, é possível que esse nascimento tenha ocorrido nos primórdios da vida na terra, visto que, os vínculos fraternos não são únicos e exclusivos da raça humana.

Assim, Flavio Tartuce (2014, p. 7) traz que esse instinto animal sempre esteve presente como forma de fuga da solidão, de modo que a família então existe como um fato social e biológico, sendo classificado como o agente introdutório na socialização do indivíduo.

Convém trazer rememorar os ensinamentos de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 470), que esclarece acerca da existência da união afetiva livre, informal em todas as épocas, de modo que “a história, inclusive, revela que, entre diversos povos da Antiguidade, a união entre homem e mulher sem casamento não era algo reprovável, condenável”. (*idem*, p. 470).

Como advento do Concílio de Trento, realizado entre 1545 e 1563, houve a condenação do relacionamento extramatrimonial, o que trouxe reflexos de exclusão para as uniões informais. (*idem*, 471).

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31) expressa que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Nessa perspectiva histórica, pode-se encontrar na era do direito romano a representação da família tendo como modelo o homem, logo, com o homem em realce, adotou-se a denominação *pater famílias* (pai de família). Nesse modelo, o homem assumia o controle total sobre os filhos e a mulher, de modo que, em relação

aos primeiros, tinha o poder de matar, vender ou executar penas que achava adequada.

Visto isso, percebe-se que no direito romano a mulher e os filhos não possuíam espaço para exercer suas vontades, sendo assim, ficavam totalmente submissos a figura do pai, não só de uma forma psicológica, mas também de uma forma física, pois como foi dito, os filhos podiam ser vendidos, castigados, penalizados e até mesmo assassinados pelo pai, e a mulher também sujeita a vários abusos vindo por parte do marido.

Segundo Gonçalves (2014, p. 31), a instituição familiar é uma unidade conjunta, que aborda as questões religiosas, econômicas, políticas e jurisdicionais, pois “o ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça”.

Com isso, é possível entender o posto que o homem ocupava, ou seja, era tido como o cabeça de todos os ambientes possíveis, visto que, apenas o homem tinha condições para lidar com os diversos âmbitos.

De acordo com Paulo Nader (2006, p. 12):

Quando falecia o *pater*, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, chamadas *próprio jure*, nas quais assumiam a condição de *pater familias*. O conjunto destas famílias, compostas por descendentes de um ancestral comum, criava a família *communi jure*, constituída por *agnatos*, ou seja, parentes por linha masculina. O parentesco materno não produzia efeitos jurídicos.

Necessário entender que, em épocas passadas, os canonistas argumentavam que o casamento não podia ser desfeito, visto que, o matrimônio era feito por Deus, em vista disso, só poderia ser dissoluto com o falecimento de um dos companheiros.

Posto isto, Gonçalves (2014, p. 32) exemplifica que “os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois considerava o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*.”.

Desta forma, as relações tornavam-se cada vez mais complicadas, pois as pessoas não podiam dissolver o vínculo matrimonial em razão da influência canônica no ordenamento jurídico, haja vista que, para a religião, uma união feita por Deus não poderia ser desfeita por um indivíduo.



Nesse segmento, no século IV, a concepção sobre a família cristã foi assumida pelo Imperador Constantino, o qual limitou as atribuições familiares, dando mais independência às outras partes da família, como as mulheres e aos filhos.

Na direção domada, Carlos Alberto Gonçalves (2014, p. 31) expressa:

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã de família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Nader (2006) assume que, nessa época, o Cristianismo foi indispensável para que as mulheres e os filhos alcançassem um patamar diverso, de mais liberdade, visto que, o poder do *pater* não era o mesmo e, com isso, aduz:

Como as relações de família se revelaram injustas na fase do patriarcado, por influência do cristianismo a autoridade do pater foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição *alieni juris*, adquirindo personalidade jurídica. (NADER, 2006, p. 13).

Passadas as digressões atinentes à origem antiga da família, faz-se necessário tomar como referência para melhor compreensão da temática em estudo “o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código civil brasileiro de 1916”, quando imperava como regra familiar o ‘até que a morte os separe’, de modo que a manutenção do vínculo do casamento se sobressaía à felicidade pessoal dos membros da família. (FARIAS, 2019, p. 35).

O Código Civil de 1916, com o conceito de família havido por influência da religião, não reputava o filho fora do casamento, muito menos casos extraconjugais. Configura-se, portanto, como período de invisibilidade das uniões não matrimonializadas, as quais eram relegadas ao preconceito e marginalização social.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 somente conhecia o casamento como entidade família, nem sequer admitindo a existência de uniões extramatrimonializadas. Naquela ambientação, o casamento era a única forma de constituição da chamada ‘família legítima’, sendo, portanto, ‘ilegítima’ toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto. Comprovando essa ideia, os filhos nascidos de pessoas não casadas entre si eram chamados de ‘filhos ilegítimos’ e

não possuíam os mesmos direitos que eram reconhecidos ao 'legítimos'. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p. 471).

Extrai-se, portanto, que neste contexto, os grupos que não fossem originários do matrimônio não se submetiam à proteção do direito de família. Todavia, a invisibilidade jurídica relegada a essas relações não coibiu sua existência no campo real. “Não raro, diversas pessoas, - inclusive aquelas cujo casamento terminava de fato, mas não de direito – viviam maritalmente com alguém, mas optando por não casar ou, de outro modo, não podendo casar”. ( FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.471).

Como bem enleva Maria Berenice Dias (2020, 574), “Com o passar do tempo, as uniões acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família”. E assim, o relacionamento entre pessoas sem o manto do casamento passou a ser reconhecido constitucionalmente como entidade familiar, sob o nome de união estável.

### **3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Conforme obtemperado na sessão anterior, a união estável, como entidade familiar, somente obteve proteção legal mais recentemente, acompanhando as transformações sociais.

Assim, pretende-se descrever aqui acerca do processo de desenvolvimento das relações fora do casamento e o formato em que a legislação adaptou-se aos impulsionamentos da doutrina e jurisprudência ante a natural transformação das relações sociais, passando pela Constituição Federal de 1988, Lei 8971/94, Lei n.º 9.278/96, até o Novo Código Civil aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

Essa explicação se apresenta como necessária pontuando da atualização legislativa da concepção de entidade familiar, promovida pela Constituição Federal em 1988. Nessa perspectiva, a orientação atualiza-se na compreensão de que a entidade familiar se identifica não só por meio da família constituída a partir do casamento civil, como também a união estável e a entidade monoparental, o que pode-se constatar no art. 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988. (SANTANA, 2012).

A partir da pontuação teórica de Alencar (2002), a caracterização de união estável pode ser diferenciada de outras a partir da presença de alguns elementos essenciais, destacados: Ausência de sociedade conjugal ativa e de impedimento matrimonial; Estabilidade; Fidelidade; Notoriedade; *Affectio Maritalis* - compreendido como a amizade autêntica e a reciprocidade no afeto entre os companheiros, de modo espontâneo na relação de solidariedade e responsabilidade dos conviventes.

Importante apresentar a relatividade desses pressupostos da união estável, de forma que a essência nessa caracterização se mantém consoante entre os autores que tratam sobre o assunto. Pode-se citar acerca disto a autora Maria Helena Diniz (2002), descrevendo sua opinião para os critérios e elementos essenciais na configuração de união estável do seguinte modo:

Diversidade de sexo; Ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; Notoriedade das afeições recíprocas; Honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; Fidelidade entre os amantes, que revela a intenção de vida em comum; Coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva a Sumula 382 do STF. (pág. 316-321).

Aqui vale uma ressalva sobre a consideração de diversidade de sexo e relações homoafetiva, a partir dos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2020, 622):

A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo e suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual. Houve o esgarçamento do conceito de família. Ao ser utilizada a expressão entidade familiar, houve o reconhecimento da existência de relações afetivas fora do casamento (CR 266). Não disse que o casamento é entre homem e mulher. Foi emprestada especial proteção à união estável entre homem e mulher e às famílias monoparentais, formadas por um dos pais e sua prole. Esse elenco, no entanto, não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela. Trata-se de cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade”.

Nesse diapasão, tem-se a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, que acolheu duas ações declaratórias de inconstitucionalidade reconhecendo como entidade familiar as uniões homoafetivas, garantindo-lhes, portanto, os mesmos direitos e deveres que as uniões estáveis heteroafetivas. (DIAS, 2020, p.626).

No campo legislativo, verificam-se as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 94', e 9.278, de 10 de maio de 96', as quais foram editadas a fim de dar escopo e

cumprimento à norma hierárquica superior (CF/88). A primeira dispõe sobre o direito dos companheiros à alimentos e à sucessão, e a segunda, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Vale salientar que a última derogou parcialmente a outra, uma vez que a lei 8.971/94 contempla o direito à sucessão, matéria estranha à Lei n. 9.278/96; o que põe validade no texto da lei 8.971/94, no vigor no que tange ao direito sucessório. (VIANA, 1999, p. 16 – 17).

De acordo com Alencar (2002), a Lei 8.971/94 resulta no dever de assistência material recíproca. Por força do dever familiar, como se conceitua o dever supracitado, os companheiros devem alimentos recíprocos, entretanto, além do direito de alimentos aos companheiros, é reconhecido também o direito de sucessão na forma do que dispõe os incisos do art. 2º e o art. 3º.

Dentre os principais pontos a considerar o direito de sucessão, apresentam-se: a) usufruto de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos bens do falecido se houver filhos e de  $\frac{1}{2}$  (um meio) caso só haja ascendentes; b) na inexistência de herdeiros necessários o concubino sobrevivente herdaria a totalidade dos bens do falecido. É importante salientar que há a exclusão da hipótese de concubinato adulterino, pois a lei exclui os casos de pessoas casadas. (SANTANA, 2012).

A partir da Lei 8.971/94, foi assegurado o direito de participar da sucessão aberta, fosse como titular de direito real sobre a coisa alheia (usufruto), ou como herdeiro, advindo em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, quando da morte do titular. (ALENCAR, 2002).

Pontua-se, também o percorrer que, em maio de 1996, foi regulamentada a Lei 9.278/96, a qual promoveu, de certa forma, uma mudança no panorama do direito da família a partir, e ocasionou muitas dúvidas e controvérsias, visto que revogou parcialmente a Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994, o que acarretou em uma instabilidade que passou a preocupar não só os conviventes. (SANTANA, 2012). Neste tocante dispõe sobre o que edificou a conceituação de união estável, tratando da entidade familiar como convivência duradora, pública e contínua.

É importante lembrar que a Lei 9.278/96 impõe direitos e deveres aos conviventes em seu texto, conforme seu art. 2º, de forma a tratar do respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca e dever de guarda, sustento e educação dos filhos comuns. A nível complementar e comparativo de legislações, enquanto a Lei 8.971/94 menciona sobre o usufruto, ao se referir à sucessão, é instituído o direito real de habitação a partir da Lei 9.278/96. Enquanto o

companheiro sobrevivente não constatar nova união, é garantido o direito real de habitação (transcrito no registro de imóveis) em relação ao imóvel destinado à residência da família. É observado, também, que na ocorrência de falta de descendentes e ascendentes, todo o patrimônio do *de cujus* será herdado pelo convivente sobrevivente. (ALENCAR, 2002).

Assim, referencia-se ao § 3º, do art.226 da Constituição Federal que trata da conversão da união estável em casamento, mas que era aguardado lei ordinária que regulamentasse alternativas para facilitar o processo. Posteriormente a lei 9.278/96, no seu art. 8º trata de tal exposto, permitindo a conversão, sendo realizado esta mediante o Oficial do Registro Civil, a qualquer tempo, sem a exigência de qualquer formalidade legal; diferentemente do casamento onde há uma série de formalidades estabelecidas em lei sem as quais não é possível sua realização. (SANTANA, 2012).

Nesse sentido, em 1960 houve uma grande ascensão de relações extramatrimoniais, assim, diversos julgados começaram a surgir, o que originou uma insegurança jurídica devido à falta de legislação, exigindo uma regulamentação formal acerca da união estável.

Com isso, Lôbo (p. 169, 2011) traz que:

A jurisprudência brasileira, tangenciando os óbices legais, procurou construir soluções de justiça para essas situações existenciais, configurando verdadeiro uso alternativo do direito, ante a pressão incontornável da realidade social.

Em 29 de dezembro de 1994 foi publicada a Lei nº 8.971 a qual regulava os direitos dos indivíduos em situação de união estável em relação a alimentos e a sucessão.

Dita lei possui apenas cinco artigos: em seu artigo 1º previa quem eram os companheiros: as pessoas solteiras, as separadas judicialmente, as divorciadas ou as viúvas. Em seus artigos 2º e 3º versava sobre a sucessão patrimonial. É possível perceber que, ao elaborar essa lei, o legislador não considerou como conviventes as pessoas que estivessem separadas de fato, e impôs ainda que a união para ser reconhecida deveria ser comprovada com cinco anos de convivência ou através do nascimento de filhos. (MEDEIROS, p. 29, 2019)

Assim, é possível perceber que a leis infraconstitucionais que regulamentavam a união estável possuíam diversas lacunas. Após a lei 8.971/94, houve o nascimento

da lei nº 9.278 que deu um novo rosto a antiga lei, abarcando conceitos da união estável e outros direitos concedidos aos companheiros.

Por fim, em 10 de janeiro de 2002, originou-se a lei mais relevante para ser discutida que é a mais atual, no caso, a lei nº 10.406, que estabelece o novo Código Civil, sendo assim, essa nova estrutura regulamenta questões alusivas à União Estável, que se inicia no art. 1723 e vai até o artigo 1727.

O artigo 1.725 do CC versa o regime de bens aduzindo que “[...] na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002), isto é, se não houver um pacto por meio de contrato aduzindo outro tipo de regime, o regime a ser adotado será o da comunhão parcial de bens.

#### **4 REGIMES DE BENS E PARTILHA NA UNIÃO ESTÁVEL**

Relaciona-se a esta colocação o primeiro dispositivo legal a definir os efeitos patrimoniais das uniões livres a partir da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (DE SOUSA MARQUES; FONSECA, 2016). Frisa-se o entendimento sobre a presunção do esforço comum, valendo sobre este o entendimento da conquista dos bens durante a relação – haja vista a conjectura meio a colocação de provas. Pontua-se este o primeiro avanço ao ordenamento social ainda não reconhecido constitucionalmente até então.

No processo de atualização dos regimes jurídicos, o art. 1725 do Código Civil de 2002 prevê do regime da comunhão parcial de bens para a união estável. Dias (2015, p, 315) contextualiza esta atualização no que ele chama de “componente ético” que diz: “...que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um.”, legitimando, assim, a preservação da titularidade exclusiva dos bens e interesses em comum e a garantia da comunhão do que for adquirido durante a união, aos bens amealhados no período de convívio pelo esforço comum do par.

Neste tocante, é importante considerar que o processo de dissolução da união estável ocorre por meio de simples propositura de uma ação de dissolução de união estável. Este processo se dá necessário apenas quando há o reconhecimento registrado por meio de um contrato de convivência, ou por uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Para realizar a dissolução neste último

caso, faz-se necessário, antes, solicitar o reconhecimento judicial da existência da união estável. (GAIOTTO FILHO, 2013).

Existe a possibilidade de a dissolução ocorrer pelo cumprimento de vontade simples, segundo Oliveira (2003), na existência de entendimento amigável entre as partes. Neste caso é apenas necessário o acerto decorrente do tempo de união e a consequente satisfação dos direitos aplicáveis a cada uma das partes. Entretanto, esta situação amigável de solução não é possível sempre. De modo complementar o autor pontua:

Não havendo boa vontade para acordo, especialmente quando se questione a respeito da partilha dos bens, assim como na falta de ajuste da assistência alimentar, aberta estará a via judicial para que se atenda ao pedido de declaração da existência da união estável e sua dissolução, fixando-se os períodos de seu início e término, para fins de concessão dos direitos a que se habilitem os companheiros (OLIVEIRA, 2003, p.243).

De acordo com Oliveira (2003), quando a disposição para a dissolução envolver guarda de filhos, partilha de bens adquiridos pelo esforço conjunto e/ou pensão alimentícia, há necessidade da homologação judicial. Sobre isso, pontua:

“Interesse haverá no pedido de dissolução judicial quando verificado o descumprimento de deveres por parte de um dos companheiros, tais os casos de deslealdade (infidelidade, união paralela etc.), falta de respeito e consideração, desassistência material ou moral, descuido na guarda, sustento e educação dos filhos, à semelhança das causas de ruptura da vida conjugal, por culpa grave ou conduta desonrosa que tornem impossível a manutenção da união” (OLIVEIRA, 2003, p. 246).

Complementando os aspectos a serem abordados neste tópico, pode ser apresentado como partilha de bens “a transação que tem por finalidade a divisão de herança em partes iguais entre todos os herdeiros do “de cujus”. (SANTOS, 1998, p. 180).

Ainda há a pontuação em relação a divisão do patrimônio como caracterizado por Jéssica de Fátima da Silva (2014):

No que diz respeito a divisão do patrimônio na dissolução da união estável, a Lei n.º 9.278/96, em seu artigo 5º, dispõe que aqueles bens sejam eles moveis ou imóveis, adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união, a título oneroso, são frutos de esforços comuns, pertencendo aos conviventes em condomínio e em partes iguais, salvo expresso em contrário. (pág. 53)

Contemplando a aquisição de bens por um dos companheiros em caráter oneroso, tratando-se de imóvel, na constância da união estável, e registro do imóvel for realizado apenas em seu nome no registro imobiliário, sem haver celebrado o contrato escrito instituindo o regime da separação de bens, quando/caso ocorrer a dissolução da união estável, o companheiro que se sentir prejudicado poderá solicitar a reivindicação judicial à sua meação. Em razão desse contexto de imóvel, o convivente que se sentir prejudicado em relação à perda de imóvel adquirido no decorrer da união estável por penhora na razão de dívida contraída pelo outro convivente, é possível a consideração desse como parte legítima para opor embargos de terceiro com a finalidade de excluir da penhora a sua metade sobre o imóvel. (FIGUEIREDO, 2012).

Ademais, considerando que os conviventes não firmem pacto empregando outras formas diversas sobre as relações patrimoniais, o art. 1.725 do Código Civil estabelece que será aplicado à união estável as regras do regime de comunhão parcial de bens, com já supracitado. Com a ressalva da exigência de outorga estabelecida a partir do art. 1.647, inciso I, ao nosso diploma civil, com o objetivo de proteger o patrimônio familiar, quer seja para alienar, quer seja para gravar de ônus real qualquer bem imóvel, na disposição do patrimônio imobiliário dos conviventes. O estabelecimento da problemática nesse caso surge na união estável, a partir da consideração de que os documentos pessoais dos conviventes não discriminam o estado civil, possibilitando negócios imobiliários realizados sem o conhecimento do outro, ao contrário do casamento, onde há a publicação do contexto social e jurídico na documentação pessoal dos conviventes. (AZEVEDO, 2003).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A compreensão sobre união estável contempla a união de conviventes com a finalidade de constituição familiar, haja vista da consideração de contemplanções legais consideradas no texto acima; de modo que exista relação no decorrer temporal razoavelmente ininterrupto de modo que o estabelecimento desta caracterização concede aos envolvidos direitos e deveres de consideração mútua, de assistência moral e material recíproca ou como acordadas pelos conviventes, bem como salva guarda, sustento e educação comuns aos descendentes desta união.

É possível considerar que os avanços na legislação brasileira no que se refere a dissolução e partilha de bens inicia do reconhecimento da união estável pelo código



civil, possibilitando o estabelecimento de regime de comunhão parcial de bens para essa categoria relacional; haja vista das problematizações acerca dos pontos estabelecidos sobre os documentos e os bens adquiridos a partir de herança. Como também da não necessidade de existência de configuração temporal de 05 (cinco) anos de convivência ou quando houver filhos, elencado a categorização da união estável a um patamar subjetivo e de análise específica.

É importante salientar sobre a necessidade de aprofundamento nessas questões, tão bem como a consideração sobre a problemática homoafetiva nas considerações legislativas de união estável. Mas afirmando da necessidade de se sofisticar a doutrina do direito a uma assertividade maior nos aspectos de divisão de bens nas relações de união estável, considerando os expostos acerca da partilha e comunhão parcial, assim como o estabelecimento de divisão da aquisição dos bens adquiridos durante a união.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Maria Luiza Pereira de. Concubinato e união estável. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>>.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**, vol 19 – Parte Especial do Direito de Família, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- BRASIL, **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Coleção Códigos 2008. São Paulo: Manole, 2008.
- DA SILVA, Jéssica de Fátima. **Partilha de bens na União Estável**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, [S. l.], 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300373.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020
- DE SOUZA MARQUES, Josué Lucas; FONSECA, Maria Fernanda Soares. **DIREITO DAS FAMÍLIAS: REGIME DE BENS E UNIÃO ESTÁVEL**. 2016. Disponível em: <[DIREITO DAS FAMÍLIAS REGIME DE BENS E UNIAO ESTAVEL.pdf](http://congressods.com.br) (congressods.com.br)>. Acesso em 29 de novembro de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. ver. atual e amp.-São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. atual de acordo com

o novo Código Civil. 5V. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, I. **Imóvel na união estável**. 2012. Disponível em:  
<http://www.tabelionatofigueiredo.com.br/conteudo/49>.

FIÚZA, Ricardo. O novo Código Civil e a união estável. In: **Jus Navigandi**.  
Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2721>>.

GAIOTTO FILHO, W. L. **Partilha de bens na União Estável**, 2013. Disponível em  
<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111680600/partilha-de-bens-nauniao-estavel>. Acesso em 20/10/2013.

MEDEIROS, Keli das Chagas. **A origem, o reconhecimento da união estável e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**. 2019.

OLIVEIRA, Euclides. **União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil**, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003, p.156, 161.

SANTANA, F H S. de. A. **União Estável no Brasil: política legislativa até o Novo Código Civil**, 2012. Disponível em:  
[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../fabio\\_santana.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../fabio_santana.doc).

SANTOS W dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Del Rey: Belo Horizonte, 1998, p. 180.

VIANA, R G C. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000, p.22.